

DIFICULDADES E OBSTÁCULOS NO PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL: UM ESTUDO DA LEI DE ADOÇÃO E SEUS ASPECTOS PRÁTICOS

Ivana Karla Brito Orrico - ivanorrico24@gmail.com ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-5372-9432>
Graduanda em Direito Centro Universitário Adventista do Nordeste (FADBA/UNIAENE), Cachoeira, Bahia.

Sheila Cunha Martins - sheila.martins@adventista.edu.br ORCID: <http://orcid.org/0009-0005-9758-7972>.
Mestranda em Direito Constitucional (2024-2025 em andamento) pela Faculdade Autônoma de Direito (FADISP). MBA em Gestão tributária pela USP-ESAL (2022-2024 em andamento). Pós graduada em Direito Processual civil pela Escola Paulista de Direito (EPD). Graduada em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU. Professora do Curso de Direito do Centro universitário (UNIAENE).

Thiago dos Santos Siqueira - thiago.siqueira@adventista.edu.br ORCID - <https://orcid.org/0009-0000-8388-4689>.
Mestre em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Professor do Curso de Direito da Faculdade Adventista da Bahia (FADBA).

Resumo: Neste trabalho, fora discutido o sistema de adoção no Brasil, destacando seus principais desafios e obstáculos. Serão analisados os dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, revelando uma discrepância entre o número de candidatos à adoção e o número de crianças disponíveis. Além disso, serão abordadas questões relacionadas às preferências dos adotantes, o preconceito racial, a adoção de crianças com necessidades especiais e grupos de irmãos. Propõem-se estratégias para superar tais complexidades, como campanhas de conscientização, educação sobre adoção em todas as idades e promoção da diversidade cultural. Face ao exposto, a problemática do trabalho está evidenciada na dificuldade enfrentada pelos candidatos a adoção no País. O acompanhamento interprofissional durante o processo de adoção é enfatizado. Este estudo destaca a necessidade contínua de reformas no sistema de adoção, priorizando o bem-estar das crianças em busca de um lar permanente.

Palavras Chave: Adoção - Complexidade; Adoção - Legislação - Brasil; Preferências de adotantes; Direito de família.

Abstract: In this paper, we discuss the adoption system in Brazil, highlighting its main challenges and complexities. We analyze data from the National Adoption and Foster Care System, revealing a discrepancy between the number of adoption applicants and the number of available children. Furthermore, we address issues related to adoptive parents' preferences, racial prejudice, the adoption of children with special needs, and sibling groups. Strategies to overcome such complexities are proposed, including awareness campaigns, adoption education across all age groups, and the promotion of cultural diversity. Interprofessional support during the adoption process is emphasized. In view of the above, the work problem is evident in the difficulties faced by adoption candidates in the country. This study underscores the ongoing need for reforms in the adoption system, prioritizing the well-being of children in search of a permanent home.

Keywords: adoption- complexity; adoptive - legislation- BRAZIL; preferences; family right

INTRODUÇÃO

A adoção é um instituto jurídico que visa proporcionar uma nova família a crianças e adolescentes que, por diversas razões, não podem ser criados por seus pais biológicos. Embora seja uma alternativa valiosa para garantir o bem-estar de menores em situação de vulnerabilidade, o processo de adoção no Brasil enfrenta desafios significativos que impactam sua eficácia e eficiência, de modo que este artigo se propõe a analisar e discutir os obstáculos e dificuldades inerentes ao processo de adoção no Brasil, com um enfoque particular na Lei nº 13.509/2017, chamada de “Lei da Adoção”, e em seus aspectos práticos.

O problema central que norteia este artigo consiste em compreender as dificuldades e obstáculos que permeiam o processo de adoção no Brasil, bem como identificar as causas dessas barreiras. A questão fundamental é: quais são as principais dificuldades enfrentadas por adotantes e adotandos no processo de adoção, à luz da Lei da Adoção brasileira, e como essas dificuldades afetam a efetividade desse instituto jurídico.

Dentro desse contexto, levantou-se algumas hipóteses iniciais. Primeiramente, acredita-se que as dificuldades no processo de adoção estão relacionadas a desafios burocráticos e legais que podem dificultar a concretização das adoções. Além disso, percebe-se que as perspectivas e expectativas tanto dos adotantes quanto dos adotandos desempenham um papel crucial nas complexidades envolvidas no processo.

Nesse sentido, o objetivo geral deste trabalho é analisar as complexidades enfrentadas no processo de adoção no Brasil, com foco na Lei da Adoção e em seus aspectos práticos. O estudo visa compreender as principais barreiras legais, burocráticas e sociais que afetam a eficiência do processo, a fim de fornecer subsídios para aprimorar a legislação e promover a adoção responsável no país.

Para atingir esse objetivo, serão perseguidos objetivos: investigar a legislação brasileira referente à adoção, identificando as diretrizes legais e os requisitos envolvidos no processo e examinar os aspectos práticos da Lei de Adoção, com destaque para o processo de exames de casos concretos sob as perspectivas do adotante e do adotando.

Justifica-se a temática abordada por ser de grande relevância para a sociedade e a comunidade jurídica, uma vez que a adoção desempenha um papel crucial na proteção dos direitos das crianças e adolescentes. Ao entender as dificuldades enfrentadas no processo de adoção, aponta-se o aprimoramento da legislação e os procedimentos, garantindo uma adoção mais efetiva e um ambiente mais seguro e acolhedor para as crianças que necessitam de um novo lar.

Inicialmente, destaca-se que a metodologia escolhida foi a de pesquisa bibliográfica, de caráter qualitativo e descritivo, além do viés transdisciplinar, através de pesquisas contidas entre os

âmbitos do Direito Constitucional, Direito de Família e Direito da Criança e do Adolescente.

Dessa forma, é imperioso elencar que os artigos referenciais foram coletados a partir das plataformas de busca: *Electronic Library Online* (SCIELO), Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), Consultor Jurídico (Conjur) e Portais Institucionais de Ensino (IES).

Este trabalho está estruturado em três tópicos. O primeiro aborda os aspectos históricos da adoção no Brasil, contextualizando a evolução desse instituto ao longo do tempo. O segundo tópico se dedica à análise da previsão normativa da adoção no Brasil, com foco na Lei da Adoção e suas implicações legais. Por fim, o terceiro tópico se concentra nos aspectos práticos da Lei de Adoção, com ênfase nos exames de casos concretos, o quarto tópico examina os dados de adoção e acolhimento do Conselho Nacional de Justiça, notadamente, os números de criança/adolescentes em cada de estágio no processo de adoção e o perfil das crianças e adolescentes em processo de ação.

Ademais, no quinto tópico, discorre-se os obstáculos no processo de adoção à luz dos obstáculos culturais sociais e culturais institucionais. Assim, cada capítulo contribuirá para uma compreensão abrangente das dificuldades e obstáculos no processo de adoção no Brasil.

2. ASPECTOS HISTÓRICOS DA ADOÇÃO

A adoção, ao longo da história da humanidade, tem sido uma prática que transcende fronteiras geográficas, culturais e temporais, consistindo na capacidade de proporcionar um lar amoroso e seguro para crianças que, por diferentes razões, não podem ser criadas por seus pais biológicos.

Nesse contexto, sua origem remonta a civilizações antigas, como a Babilônia, onde já existiam leis que permitiam a adoção. Na Grécia Antiga, a prática da adoção era comum, especialmente para garantir a sucessão em famílias sem herdeiros. Roma também desempenhou um papel crucial na evolução da adoção, com leis específicas que regulamentavam o processo. No entanto, é importante notar que essas adoções antigas tinham motivações muitas vezes distintas das atuais, concentrando-se frequentemente em interesses familiares e hereditários (Ribeiro; Santos e Souza, 2012).

Entre os gregos, somente aqueles que não tinham filhos podiam adotar. Já entre os romanos, essa exigência não existia, e a adoção era realizada por meio de um cerimonial sagrado que se assemelhava ao nascimento de um filho. Durante esse processo, o adotado renunciava ao culto de sua família biológica, cortando os laços que o ligavam a ela, e era introduzido no culto da família adotiva (Ribeiro; Santos e Souza, 2012).

Em verdade, ao longo da história, muitos filhos adotivos assumiram posições de liderança, tais como, Scipião Emiliano, Cesar Otaviano, Calígula, Tibério, Nero, Justiniano, demonstrando que a adoção desempenhou um papel importante nas dinâmicas políticas e sociais de sociedades antigas,

permitindo que indivíduos talentosos fossem integrados em famílias ou linhagens importantes para fortalecer suas posições e continuarem tradições governamentais ou dinásticas (Lotufo, 1992).

Como visto, a adoção era frequentemente motivada por razões econômicas e patrimoniais, visando a perpetuação da linhagem e a manutenção de bens e propriedades. No entanto, à medida que a sociedade evoluiu e os valores culturais mudaram, a ênfase na afetividade e no bem-estar da criança ganhou terreno, transformando a adoção em um ato de amor e cuidado (Renaud, 2009).

De acordo com Renaud (2009), é possível identificar como marco importante à contribuir para essa perspectiva, a influência do Cristianismo, conquanto, a doutrina cristã enfatizou o cuidado com os órfãos e crianças desamparadas, promovendo a adoção como um ato de caridade e amor, bem como, após as guerras e os conflitos do final do século XIX e início do século XX, ao aumentarem o número de órfãos e crianças desamparadas, contribuíram para acelerar a mudança na finalidade da adoção.

3. A PREVISÃO NORMATIVA DA ADOÇÃO NO BRASIL

Uma das principais previsões normativas da “adoção” está calcada no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no art. 41, *in verbis*:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

De acordo com o ECA, a adoção confere ao adotando a condição de filho, com todos os direitos e responsabilidades correspondentes, incluindo direitos sucessórios, ao mesmo tempo em que o desvincula de quaisquer laços com pais biológicos e parentes, exceto em casos de impedimentos matrimoniais (Brasil, 2019).

Até o ano de 2009, a adoção era regulamentada pelo Código Civil, todavia, com o advento da Lei Federal n.º 12.010/2009, promoveu duas importantes mudanças: a revogação da maioria dos artigos do Código Civil que tratavam da adoção e a inclusão desse instituto no âmbito da Lei de Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Essa nova legislação tinha como objetivo estabelecer um processo de adoção mais rápido e ágil, no entanto, na prática, observa-se uma predominância de lentidão e burocracia nesses procedimentos.

No Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990), há um capítulo específico (Capítulo III - Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária) que trata do direito à convivência familiar e comunitária. O artigo 19 deste estatuto estabelece o seguinte:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (Redação dada pela Lei n.º 13.257, de 2016)

Em resumo, o Estatuto da Criança e do Adolescente garante que toda criança e adolescente tenham o direito de serem educados e criados por suas famílias biológicas, em situações excepcionais em que todas as alternativas foram esgotadas e a criação pela família biológica não é viável, é possível recorrer à adoção.

Com o objetivo de simplificar questões processuais da adoção, é necessário estabelecer uma definição clara do termo “adoção”, de acordo com o art. 39, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção é considerada uma medida excepcional e irrevogável, devendo ser buscada somente quando todas as alternativas de manutenção da criança ou adolescente na família biológica ou em uma família extensa forem esgotadas (Brasil, 1990).

Para que a adoção seja possível, existem certos requisitos a serem atendidos, mesmo que seja uma prática comum. Esses requisitos incluem:

- a. Idade mínima: O adotante deve ter pelo menos 18 anos de idade, o que é considerado a plena capacidade legal.
- b. Diferença de idade: Deve haver uma diferença de pelo menos 16 anos entre o adotante e o adotado, a menos que o adotante seja parente consanguíneo do adotado em linha reta (por exemplo, avós).
- c. Consentimento: Se os pais biológicos do adotado estiverem vivos, o consentimento deles é necessário, a menos que sejam destituídos do poder familiar ou haja uma situação excepcional prevista na lei.
- d. Benefício do menor: A adoção deve ser considerada efetivamente benéfica para o bem-estar do menor, levando em consideração sua segurança, saúde, educação e desenvolvimento.
- e. Opinião do adotado: Se o adotado tiver 12 anos ou mais, ele deve ser ouvido e seu consentimento pode ser levado em consideração no processo de adoção (CNJ, 2019).

O adotante ainda precisa mostrar-se uma pessoa idônea, responsável e compatível com a natureza da medida, de modo há proporcionar um ambiente familiar adequado para a criança, consoante dispõe o art. 29 do ECA:

Art. 29. Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado (Brasil, 2019).

Os dados dos parágrafos anteriores foram extraídos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que possui uma cartilha informativa, disponível em seu portal institucional, com um “passo a passo” do processo de ação no Brasil.

O processo de adoção é gratuito e deve ser iniciado na Vara da Infância e Juventude mais próxima da residência do adotante interessado. Para se habilitar à adoção, é necessário ter no mínimo 18 anos de idade, independentemente do estado civil, contanto que seja observada uma diferença de pelo menos 16 anos entre o adotante e a criança a ser adotada. Essas regras buscam assegurar que o processo de adoção seja realizado de forma adequada, respeitando os direitos e o bem-estar da criança

envolvida (CNJ, 2019).

Segundo a cartilha (CNJ, 2019), para atender a todas as exigências legais e estabelecer uma família adotiva, é importante seguir os passos necessários, que incluem:

- 1º) Você decidiu adotar
Procure o Fórum ou a Vara da Infância e da Juventude da sua cidade ou região, levando os seguintes documentos: 1) Cópias autenticadas: da Certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável; 2) Cópias da Cédula de identidade e da Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); 3) Comprovante de renda e de residência; 4) Atestados de sanidade física e mental; 5) Certidão negativa de distribuição cível; 6) Certidão de antecedentes criminais.

Após este trâmite inicial, a cartilha CNJ nos remete à etapa nº 2:

- 2º) Análise de documentos
Os documentos apresentados serão autuados pelo cartório e serão remetidos ao Ministério Público para análise e prosseguimento do processo. O promotor de justiça poderá requerer documentações complementares.

Ademais, a etapa nº 3:

- 3º) Avaliação da equipe interprofissional
É uma das fases mais importantes e esperadas pelos postulantes à adoção, que serão avaliados por uma equipe técnica multidisciplinar do Poder Judiciário. Nessa fase, objetiva-se conhecer as motivações e expectativas dos candidatos à adoção; analisar a realidade sociofamiliar; avaliar, por meio de uma criteriosa análise, se o postulante à adoção pode vir a receber criança/adolescente na condição de filho; identificar qual lugar ela ocupará na dinâmica familiar, bem como orientar os postulantes sobre o processo adotivo.

Ao todo, são 9 etapas, nas quais, resumidamente, consiste, no adotante, 4º) Participação em programa de preparação para adoção; 5º) Análise do requerimento pela autoridade judiciária; 6º) Ingresso no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento; 7º) Buscando uma família para a criança/adolescente; 8º) O momento de construir novas relações e 9º) Uma nova família (CNJ, 2019).

Ocorre que, na prática, o processo de adoção à brasileira não se mostra tão prático como o Conselho Nacional de Justiça demonstra, pois todo procedimento tem evidenciado deficiências devido à morosidade do sistema judiciário. A excessiva burocracia resulta em uma longa duração do processo, o que se torna exaustivo tanto para os aspirantes à adoção quanto para as crianças que anseiam por um lar (CNJ, 2019).

4. DADOS DO SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO (SNA) – CNJ ATÉ

05/05/2020

Segundo Camargo (2005), a adoção no Brasil enfrenta desafios significativos devido à incompatibilidade entre as preferências dos pretendentes à adoção e as características das crianças que aguardam a adoção. Muitas vezes, os pretendentes idealizam um perfil específico de criança, o que geralmente difere dos perfis disponíveis.

Isso contribui para as dificuldades que permeiam o processo de adoção no Brasil, resultando em sua morosidade. Uma das barreiras identificadas é a preferência dos adotantes por crianças com características específicas. Quando tais crianças não estão disponíveis, os pretendentes continuam na fila de espera. Além disso, o próprio sistema de adoção cria obstáculos, tornando o processo criterioso e burocrático, levando anos para a conclusão (Camargo, 2005).

De acordo com o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA, 2020), o número de candidatos cadastrados é muito superior ao número de crianças e jovens disponíveis para adoção.

O principal desafio para a adoção efetiva no Brasil está relacionado ao perfil específico exigido pelos pretendentes. A maioria busca crianças com características muito particulares, incluindo idade, cor de pele, ausência de irmãos e boa saúde. Observa-se, portanto, que o perfil desejado pelos adotantes frequentemente não se alinha com o perfil predominante de crianças institucionalizadas, que inclui crianças negras, do sexo masculino, com irmãos, e com patologias ou deficiências (Linerio, 2020).

De fato, as dificuldades e obstáculos no processo de adoção não podem ser atribuídos unicamente à lei ou à burocracia envolvida. É crucial compreender que o próprio perfil desejado pelos pretendentes desempenha um papel significativo nesse cenário.

Logo, a partir do momento que utiliza-se fotos e vídeos das crianças para os candidatos a adoção, cria-se uma chance ainda maior de discriminação, o que não é bom, haja vista que isso apenas incentiva quem já está com um padrão de jovem em mente para adotar.

Muitas vezes, os potenciais adotantes têm expectativas muito específicas em relação às características das crianças que desejam adotar. Eles buscam crianças com idades determinadas, preferem determinadas cores de pele, desejam que não tenham irmãos e esperam que estejam em perfeita saúde. Essas preferências podem tornar mais difícil a concretização das adoções, uma vez que nem sempre se alinham com o perfil predominante das crianças institucionalizadas.

4.1 NÚMEROS DE CRIANÇAS/ADOLESCENTES EM CADA ESTÁGIO NO PROCESSO DE ADOÇÃO ATÉ 05/05/2020

Os dados que serão apresentados, foram extraídos do “Diagnóstico sobre o sistema nacional de adoção e acolhimento” do CNJ, divulgado em 2020 por meio do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA, 2020), expondo número que retratam o cenário da adoção brasileira (CNJ, 2020).

O Sistema Nacional de Adoção (SNA, 2020) tem como principal objetivo consolidar as informações fornecidas pelos tribunais de justiça, criando uma base de dados única que contém informações sobre o perfil das crianças e adolescentes que estão inseridos no sistema de proteção da

infância e da juventude, bem como o perfil desejado pelos pretendentes à adoção.

Ao reunir essas informações de maneira organizada e centralizada, o SNA ajuda a agilizar o processo de adoção, tornando-o mais eficiente e eficaz. Além disso, fornece aos pretendentes à adoção informações valiosas sobre as crianças disponíveis para adoção, o que facilita a correspondência entre as necessidades das crianças e as expectativas dos adotantes, contribuindo para a formação de famílias mais adequadas e proporcionando um ambiente mais estável e amoroso para as crianças em processo de adoção.

Este relatório fornece detalhes provenientes do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, abordando aspectos relacionados a crianças e adolescentes em diferentes situações: aqueles que foram adotados, os que estão em processo de adoção, os disponíveis para adoção, os acolhidos, os reintegrados aos genitores e aqueles que atingiram a maioridade.

De acordo com os dados apresentados na Figura 1, observamos que o total de crianças e adolescentes nos estágios mencionados anteriormente é de 59.902. É importante destacar que esse quantitativo inclui crianças e adolescentes em processo de adoção, em acolhimento ou disponíveis para adoção, e essas informações refletem a situação em 05/05/2020.

Essa data é significativa porque a Resolução CNJ nº 289/2019, que trata da implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), estabeleceu a obrigatoriedade do uso do novo sistema de adoção por todos os Tribunais de Justiça, proporcionando uma maior clareza e organização nos registros e processos de adoção e reintegração familiar.

Observa-se:

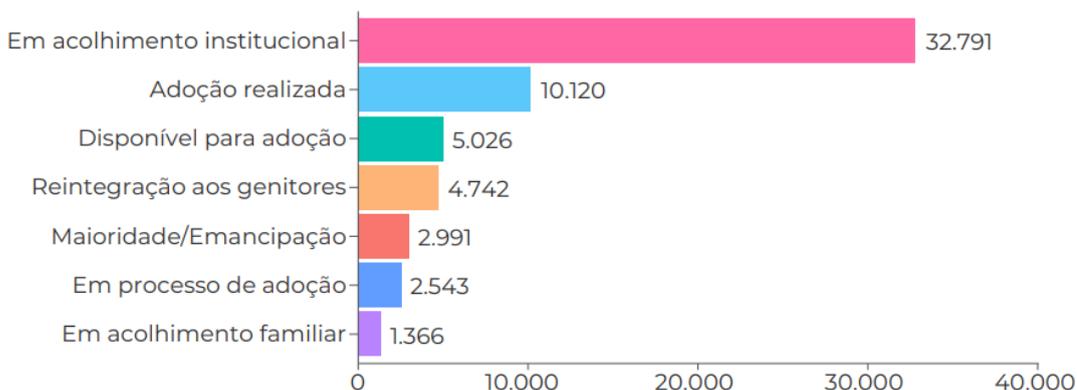


Figura 1 - Número de crianças/adolescentes em cada estágio no processo de adoção no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (CNJ, 2019). Disponível em: [relat_diagnosticoSNA2020_25052020.pdf \(cnj.jus.br\)](https://www.cnj.jus.br/relat_diagnosticoSNA2020_25052020.pdf). Acesso em 24 de set. de 2023)

Diante dessas informações cruciais relacionadas ao sistema de adoção e acolhimento no Brasil, é fundamental prosseguirmos com uma análise detalhada sobre como esses números se desdobram em termos de impacto social e no contexto das vidas de crianças e adolescentes.

4.2 PERFIL DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES ADOTADOS X EM PROCESSO DE ADOÇÃO

Conforme estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a adoção é considerada uma medida excepcional e irrevogável. Ela deve ser buscada somente quando todos os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa se esgotaram

De acordo com as regras estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em sua maioria, a adoção deve ser realizada em favor de candidatos que residam no Brasil e que estejam previamente cadastrados no sistema de adoção. No entanto, existem exceções a essa regra, conhecidas como adoções *intuitu personae*.

As adoções *intuitu personae* estão previstas no artigo 50, § 13 do ECA e podem ocorrer em situações específicas. Elas são permitidas nos seguintes casos:

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção. (Vide Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - se tratar de pedido de adoção unilateral; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência (Brasil, 1990)

Segundo Rosenvald (2018), a figura das adoções *intuitu personae*, representa uma exceção importante no contexto da legislação brasileira de adoção, destacando que essas adoções são permitidas em circunstâncias muito específicas, como aquelas em que há vínculos de afinidade e afetividade entre o adotante e a criança ou adolescente, mesmo que o adotante não esteja cadastrado previamente no sistema de adoção. Isso demonstra a preocupação do legislador em preservar os laços familiares e afetivos em determinadas situações.

Dias (2016), por sua vez, ressalta que essas adoções são uma manifestação do princípio do melhor interesse da criança, permitindo que, em casos específicos, a criança seja acolhida por alguém com quem já possui vínculos emocionais sólidos.

Percebe-se que os casos de adoções contidas no art. 50 § 13 do ECA não figuram regra, uma vez que, de acordo com o SNA (2020), 323 adoções *Intuitu Personae* cadastradas desde o dia 12/10/2019.

Ademais, os dados do cadastro do Sistema Nacional de Adoção (SNA, 2020) revelam um total de 10.120 crianças e adolescentes que já foram adotados, enquanto 2.543 estão atualmente em

processo de adoção. É interessante notar que a distribuição desses números varia por região do país (CNJ, 2020).

A região Sul se destaca por concentrar o maior percentual de crianças e adolescentes que já foram adotados, refletindo um esforço significativo no sentido de proporcionar um novo lar e uma família para esses jovens. Por outro lado, a região Sudeste lidera em termos de crianças e adolescentes que estão atualmente em processo de adoção, indicando um grande número de famílias adotivas em busca de expandir suas famílias.

Esses números, refletidos na Figura 2, destacam as diferentes dinâmicas regionais em relação à adoção e demonstram como as políticas e práticas de adoção podem variar em todo o país. Isso também destaca a importância de um esforço contínuo para promover a adoção e garantir que todas as crianças e adolescentes tenham a oportunidade de encontrar um lar amoroso e permanente, independentemente de sua região de origem:

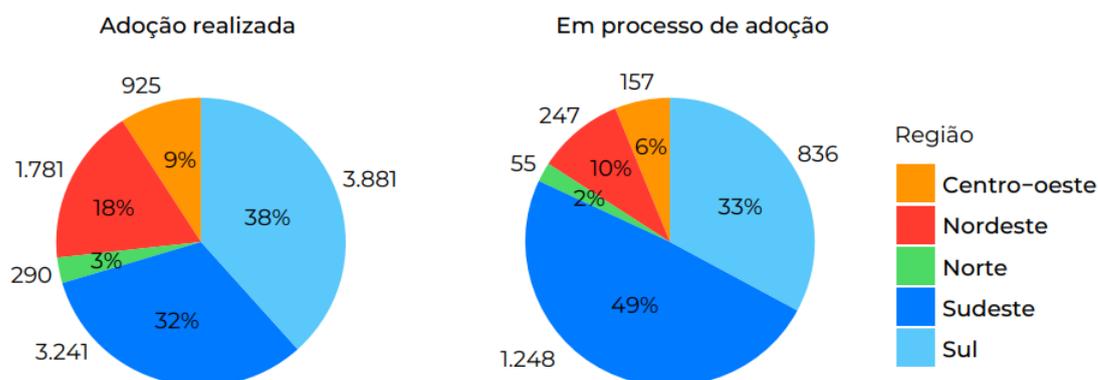


Figura 2 - Número de crianças/adolescentes em cada estágio no processo de adoção no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (CNJ, 2019). Disponível em: [relat_diagnosticoSNA2020_25052020.pdf \(cnj.jus.br\)](https://www.cnj.jus.br/relat_diagnosticoSNA2020_25052020.pdf). Acesso em 24 de set. de 2023)

Nessa toada, ao analisar a faixa etária das crianças e adolescentes que foram adotados ou estão em processo de adoção, a Figura 3 revela uma tendência notável. Estes dados apontam para uma preferência marcante por crianças mais jovens nas adoções já concluídas, o que pode refletir a crença de que crianças mais novas se adaptam mais facilmente às famílias adotivas. No entanto, é essencial ressaltar a importância de considerar também as necessidades das crianças mais velhas e dos adolescentes que ainda buscam um lar permanente.

No caso das adoções em andamento, essa tendência parece ser menos acentuada, sugerindo que as famílias adotivas estão mais abertas a adotar crianças mais velhas, ou que o processo de adoção para crianças mais velhas pode ser mais demorado, porquanto, Vargas (1998), discorrendo sobre a “Adoção Tardia”, assevera que independentemente da idade, cada criança ou adolescente merece a oportunidade de encontrar uma família amorosa e estável que atenda às suas necessidades.

Nessa toada, ao analisar a faixa etária das crianças e adolescentes que foram adotados ou estão em processo de adoção, a Figura 3 revela uma tendência notável.

Estes dados apontam para uma preferência marcante:

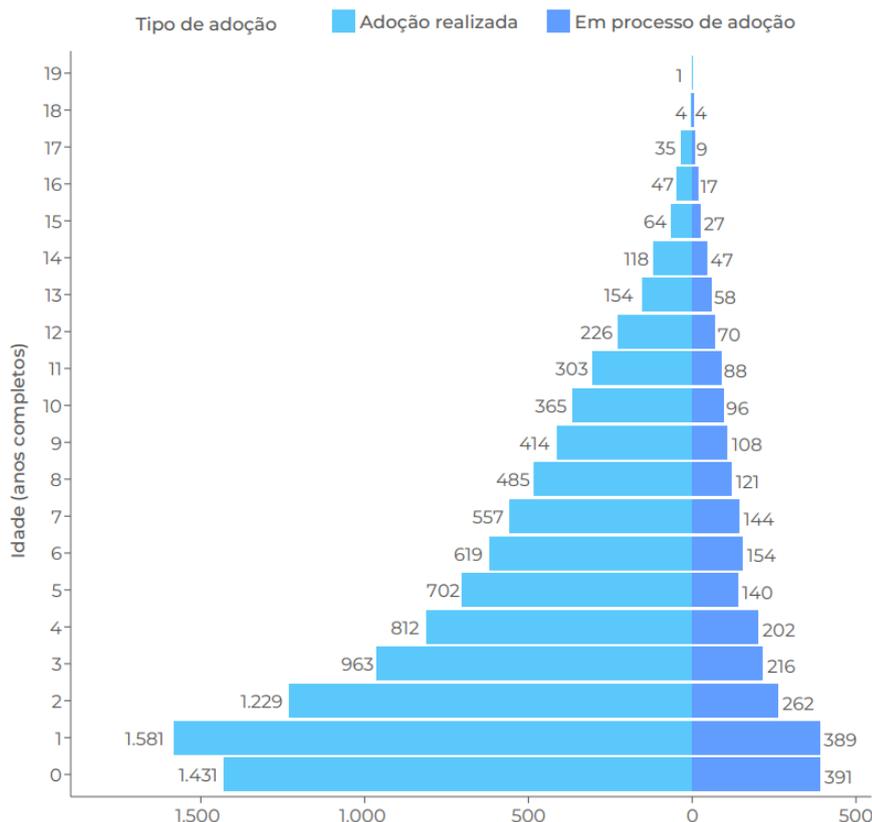


Figura 3 - Número de crianças/adolescentes em cada estágio no processo de adoção no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (CNJ, 2019). Disponível em: [relat_diagnosticoSNA2020_25052020.pdf](https://www.cnj.jus.br/relat_diagnosticoSNA2020_25052020.pdf) (cnj.jus.br). Acesso em 24 de set. de 2023)

Os dados evidenciam uma significativa diversidade étnica entre as crianças e adolescentes em processo de adoção. Aproximadamente 46,1% desses jovens pertencem à etnia parda, o que ressalta a representatividade dessa comunidade no sistema de adoção.

De acordo com Nelson Rosenthal (2018), essa diversidade étnica nos processos de adoção reflete a importância de considerar o contexto cultural e étnico das crianças, visando proporcionar uma adaptação mais harmoniosa no novo ambiente familiar, conquanto, complementando, Maria Berenice Dias (2016), ressalta que a valorização da identidade cultural das crianças é um elemento fundamental para seu desenvolvimento saudável, de modo que a diversidade étnica nos processos de adoção deve ser vista como uma oportunidade de enriquecimento das famílias adotivas, que têm a chance de aprender e crescer por meio do respeito às origens e culturas das crianças adotadas.

Ademais, é notável que a região Sul se sobressaia, apresentando um percentual considerável de pessoas brancas em processo de adoção, atingindo 50%, conforme apontado na Figura 4. Isso pode refletir as dinâmicas regionais e as preferências dos adotantes em relação à etnia das crianças que desejam adotar.

Essas informações realçam a importância da promoção da diversidade e igualdade no âmbito

do processo de adoção, assegurando que crianças e adolescentes de diversas etnias tenham a oportunidade de encontrar um lar amoroso. É fundamental que as políticas de adoção sejam sensíveis à diversidade étnica e cultural do país, sempre priorizando o superior interesse da criança:

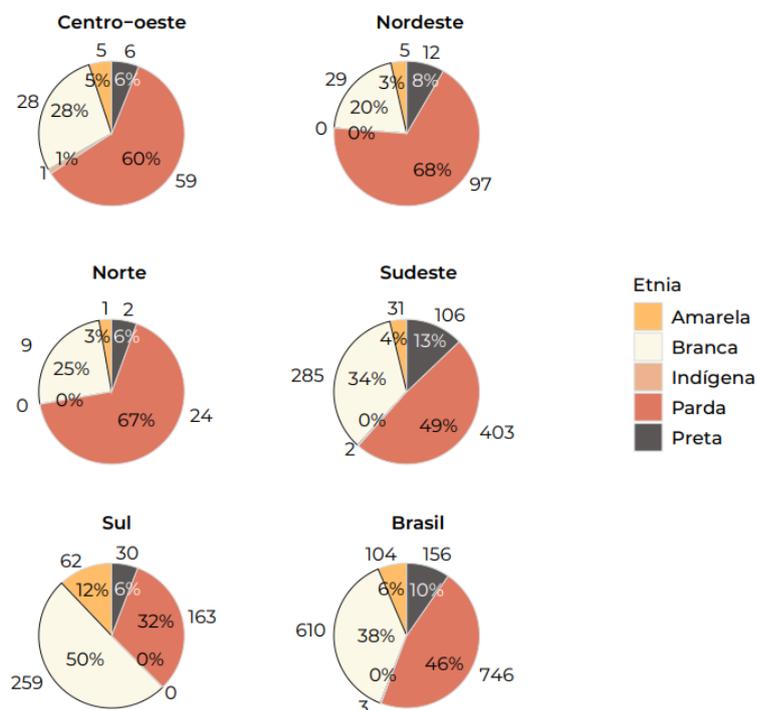


Figura 4 - Número de crianças/adolescentes em cada estágio no processo de adoção no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (CNJ, 2019). Disponível em: [relat_diagnosticoSNA2020_25052020.pdf \(cnj.jus.br\)](https://www.cnj.jus.br/relat-diagnosticoSNA2020-25052020.pdf). Acesso em 24 de set. de 2023)

Os estados de São Paulo, Paraná e Rio Grande do Sul, por sua vez, destacam-se como líderes em termos de quantidade de adoções já realizadas ou em processo, como evidenciado na Figura 5. Especificamente, o estado do Paraná merece destaque por apresentar o maior número de adoções já concretizadas.

No caso da Bahia, registraram-se 174 crianças/adolescentes adotados no período de 2015 a 2020, além de 18 em processo de adoção, até 05/2020, mês e ano da consolidação do estudo:

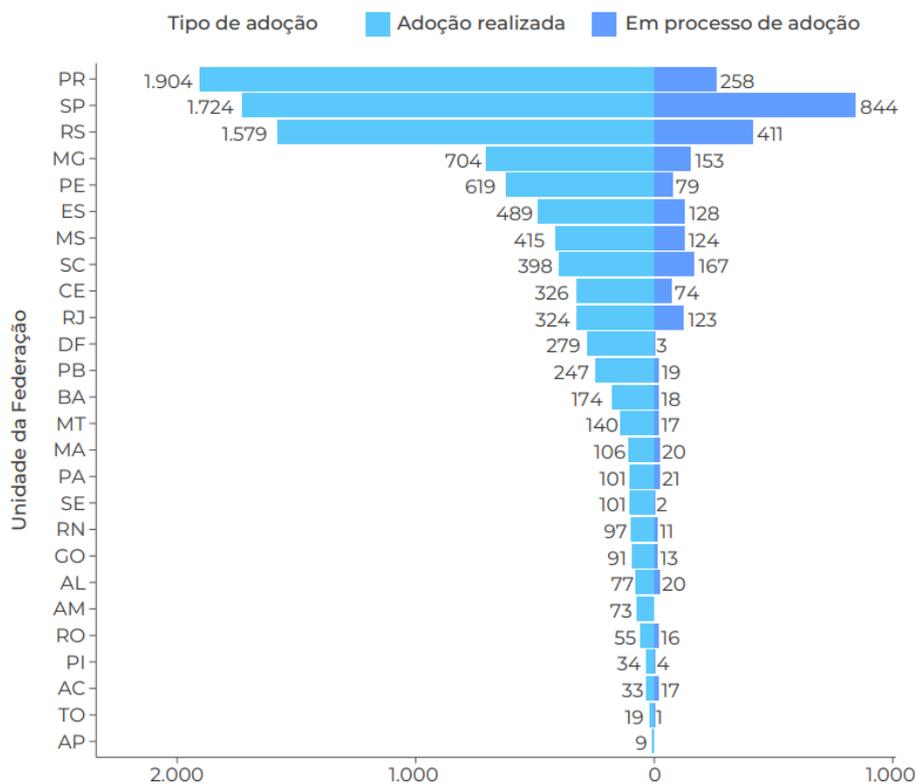


Tabela 5 - Número de crianças/adolescentes em cada estágio no processo de adoção no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (CNJ, 2019). Disponível em: relat_diagnosticoSNA2020_25052020.pdf (cnj.jus.br). Acesso em 24 de set. de 2023)

Através da análise desses números, torna-se possível direcionar melhores políticas públicas e estratégias de promoção da adoção. Podemos identificar regiões que necessitam de maior apoio para acelerar os processos de adoção e também reconhecer aquelas que estão obtendo sucesso em encontrar lares amorosos para crianças e adolescentes.

5. COMPLEXIDADES NO PROCESSO DE ADOÇÃO: ADOÇÃO TARDIA; ADOÇÃO INTER-RACIAL; CRIANÇAS ESPECIAIS; ADOÇÃO DE GRUPOS DE IRMÃOS E O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA

O processo de adoção, apesar de ser um meio relevante para formar famílias e garantir o bem-estar de crianças e adolescentes, apresenta desafios que frequentemente dificultam a concretização desse ato significativo. Nesta seção, exploraremos alguns dos principais obstáculos enfrentados por adotantes e crianças no cenário brasileiro, como a adoção tardia, a adoção inter-racial, a adoção de crianças com necessidades especiais, a adoção de grupos de irmãos e o estágio de convivência.

A adoção tardia emerge como um dos obstáculos mais proeminentes no processo de adoção. Ao decidirem adotar, muitas famílias frequentemente nutrem a expectativa de receber um bebê, o que perpetua a crença arraigada na sociedade de que a felicidade familiar está intrinsecamente vinculada

à incorporação de uma criança muito jovem no ambiente doméstico (Granato, 2016).

Logo, acaba gerando dificuldades adicionais para que crianças mais maduras encontrem um lar amoroso e estável. Assim, Rufino (2019) expõe a ideia de que diversos motivos levam casais a optarem por adotar bebês em vez de crianças mais velhas. Em primeiro lugar, muitos casais desejam vivenciar todas as fases do crescimento de um filho, desde as primeiras fraldas até as mamadeiras, e a adoção de um bebê proporciona essa oportunidade.

Outrossim, há uma série de preocupações e receios associados à adoção de crianças mais velhas. Estes incluem o receio de possíveis sequelas psicológicas decorrentes do abandono e da institucionalização, a preocupação com as influências do ambiente de origem, inquietações sobre a adaptação da criança a um novo lar, preocupações de que a criança possa carregar ressentimentos ou trazer hábitos indesejados de experiências anteriores, e o temor de que as lembranças de sua família anterior possam dificultar a formação de novos laços familiares. Esses medos e incertezas podem contribuir para a preferência por bebês durante os processos de adoção.

A ideia de que uma criança pode não se ajustar adequadamente a sua nova família ou ao ambiente educacional que irá receber é um dos principais fatores que levam à classificação de crianças com mais de dois anos de idade como "velhas" no contexto da adoção. Consequentemente, muitas dessas crianças acabam por permanecer em abrigos, e em algumas situações, essa permanência se estende até que atinjam a maioridade, completando dezoito anos (Silveira, 2022).

Somando à isso, adoção inter-racial representa mais um obstáculo relevante no processo de adoção, introduzindo considerações cruciais relacionadas à identidade cultural e ao senso de pertencimento. Quando famílias adotivas pertencem a uma etnia diferente da criança que desejam adotar, é imperativo que se adotem medidas especiais para garantir que a criança desenvolva uma compreensão saudável de sua própria identidade e de suas raízes culturais (Rufino, 2019).

Logo, Rufino (2019) ainda elenca que o preconceito às diferenças raciais ainda se configura no desejo dos adotantes, em geral por crianças parecidas com o casal, ao passo que a procura por crianças que correspondam aos padrões estéticos previamente concebidos na imaginação da sociedade brasileira e a hesitação em acolher aquelas que não se encaixem nesses critérios são aspectos notados nas práticas judiciais. Isso evidencia uma certa intolerância em relação às diferenças raciais e revela uma falta de reconhecimento da diversidade étnico-cultural.

Na adoção inter-racial, o preconceito se manifesta através das expectativas e requisitos estabelecidos pelos pretendentes no momento de se cadastrarem, tratando a adoção como se fosse um processo mercantilizável.

Nesta toada, corroborando com a ideia da dificuldade na adoção inter-racial, é mister destacar que de acordo com as conclusões do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP, 2013, p. 45),

atualmente, as razões predominantes para a institucionalização de crianças e adolescentes incluem a negligência (superando 80%), a dependência química (mais de 80%), o abandono (aproximadamente 77%), a violência doméstica (quase 60%) e o abuso sexual (cerca de 45%). É importante destacar que todos esses comportamentos são perpetrados por pais ou responsáveis.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ - 2015) divulgou informações do Cadastro Nacional de Adoção, revelando que existem 33.444 pretendentes registrados para adoção no país, enquanto há 5.516 crianças disponíveis para adoção.

No que diz respeito à raça/cor, dos 33.444 pretendentes cadastrados, 30.603 estão dispostos a adotar crianças brancas, enquanto 23.820 estão abertos à adoção de crianças pardas. No caso de crianças negras, apenas 14.486 são aceitas. Além disso, há 15.594 pretendentes que se mostram indiferentes em relação à raça, conforme dados do CNJ em 2015.

Outro fator complexo é a adoção de crianças com necessidades especiais. Quando os pais planejam ter um filho, seja biológico ou adotivo, é comum que tenham expectativas de que a criança seja saudável e se desenvolva sem "anormalidades", como qualquer outra criança. No entanto, a adoção de crianças com deficiências implica em uma readequação da família para recebê-las. Portanto, uma das primeiras preocupações dos pais é o receio de que a criança sofra preconceito e seja excluída, como destacado por Silva (2014).

Nesse sentido, Fonseca (2019) preceitua que é comum que alguns pais, muitas vezes por falta de informação, nutram o desejo de adotar uma recém-nascida, loira e de olhos azuis, uma aspiração que raramente se concretiza. É crucial que essas pessoas cultivem uma compreensão mais realista sobre a situação das instituições e abrigos brasileiros. Adotar uma criança com necessidades especiais não é apenas um ato de amor, mas também uma oportunidade para que a criança supere desafios e desenvolva todo o seu potencial. Contudo, é importante ressaltar que esse processo sempre ocorrerá de acordo com o ritmo da criança.

Aqueles que decidem adotar uma criança ou adolescente com necessidades especiais devem estar plenamente convencidos de que são capazes de cuidar e amar essa criança, mesmo diante das exigências adicionais que possam surgir. Muitas vezes, isso implica em abrir mão de certas expectativas e acomodar as necessidades especiais da criança em suas vidas. Afinal, a adoção, conforme estabelecido pela lei, é equiparada à filiação legítima e é um compromisso irreversível (Brasil, 1990).

Dessa forma, o § 4º do art. 28 do ECA estabelece que os grupos de irmãos devem ser adotados pela mesma família substituta, buscando, assim, evitar a separação dos laços fraternais, a menos que haja comprovado risco de abuso ou outra situação que justifique uma solução diferente (Brasil, 1990).

O art. 46, caput do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelece que "a adoção

será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso."

Ademais, Rodrigues (2017) elenca que a finalidade do estágio de convivência é validar a compatibilidade entre as partes envolvidas e a probabilidade de sucesso da adoção. Assim, a lei estabelece duas situações em que esse estágio pode ser dispensado: a primeira ocorre quando o adotando é um bebê com menos de um ano, considerando a alta probabilidade de adaptação rápida à nova família nessa faixa etária; a segunda situação é aplicável quando, independentemente da idade do adotando, ele já conviveu tempo suficiente com o adotante, permitindo avaliar a formação de um vínculo sólido entre eles.

Portanto, o propósito fundamental do estágio de convivência é verificar se o adotado se adaptou adequadamente à sua nova família, assegurando assim seu desenvolvimento harmonioso e garantindo o êxito do processo de adoção.

A jornada da adoção começa frequentemente com uma idealização, na qual os futuros pais imaginam que não enfrentarão grandes desafios, acreditando que as crianças serão facilmente educadas e moldadas. No entanto, à medida que a convivência se desenvolve, tanto os pais quanto os filhos começam a descobrir hábitos e costumes preexistentes, o que pode gerar tensões na relação (Krauss, 2014).

Do lado das crianças, a adaptação pode desencadear uma série de reações e comportamentos diversos. Inicialmente, elas podem demonstrar afeto de forma excessiva, mas, com o tempo, essas manifestações podem ser seguidas por gestos e comportamentos agressivos, tanto em casa quanto na escola. Além disso, algumas práticas que já haviam sido superadas, como o uso de mamadeira, chupeta ou o hábito de fazer xixi na cama, podem ressurgir durante esse período de adaptação (Ghirardi, 2018).

De acordo com Ghirardi (2018) são três os estágios que podem ocorrer na fase de adaptação:

O processo de adaptação durante o estágio de convivência pode ser dividido em três estágios distintos. O primeiro estágio, de curta duração, é caracterizado pela intensa ansiedade da criança/adolescente, que se esforça para agradar aos pais adotivos. Nesse estágio, as manifestações afetivas podem ser sutis e ocorrem rapidamente, muitas vezes passando despercebidas pela família adotiva. O segundo estágio, de longa duração, é potencialmente estressante e desafiador para ambas as partes, pois é nessa fase que a criança testa sua nova família, buscando se proteger de possíveis desapontamentos e avaliando até que ponto é valorizada e amada. Por fim, há o estágio da integração propriamente dita, que pode ser precedido por alternâncias entre progressos e retrocessos no comportamento da criança (Ghirardi, 2018).

Em meio aos conflitos que surgem durante o estágio de convivência, é preocupante observar que muitos pais, que talvez não estivessem plenamente preparados para lidar com os desafios, optam por devolver as crianças. Essa situação é uma realidade tanto nas adoções legais quanto nas chamadas

adoções "à brasileira" e levanta sérias preocupações (Ghirardi, 2018).

A devolução da criança adotada ocorre na maioria dos casos quando o adotante detém a guarda provisória, mas o processo de adoção ainda não foi concluído. No entanto, embora rara, a devolução também pode acontecer após a finalização do processo de adoção. Nesse sentido, as consequências para a criança podem ser ainda mais intensas em relação aos sentimentos de rejeição, abandono e desamparo.

Um ponto derradeiro a ser mencionado, conforme o entendimento de Lanser (2016), são os cursos preparatórios para adoção, que desempenham um papel crucial no processo de preparação de futuros pais adotivos, proporcionando-lhes as habilidades, informações e apoio emocional necessários para enfrentar os desafios associados à adoção. Esses cursos têm a finalidade de educar, orientar e preparar os candidatos para as complexidades envolvidas na formação de uma família por meio da adoção.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando os dados e discussões apresentados nos tópicos anteriores, percebe-se que o sistema de adoção no Brasil enfrenta desafios complexos e de múltiplas dimensões. A discrepância entre as preferências dos pretendentes à adoção e as características das crianças disponíveis para adoção é um dos principais obstáculos a serem superados.

Essa desigualdade sublinha a importância de não apenas abordar a burocracia no processo de adoção, mas também de considerar as expectativas e preferências dos adotantes. Nota-se uma tendência à preferência por bebês, o que estigmatiza as crianças mais maduras e leva à prolongada permanência delas em abrigos.

Outras complexidades envolvem a adoção de crianças com necessidades especiais e grupos de irmãos. Tais adoções requerem que os adotantes estejam plenamente comprometidos em fornecer amor, apoio e adaptação às circunstâncias específicas de cada criança.

A análise dos gráficos do tópico 4 revela que muitos pretendentes à adoção buscam perfis específicos de crianças, incluindo idade, etnia, saúde e a ausência de irmãos, o que frequentemente não se alinha com o perfil predominante das crianças institucionalizadas. Entretanto, é encorajador notar que essa tendência é menos acentuada nas adoções em andamento, indicando uma possível abertura para adotar crianças mais velhas ou em grupos de irmãos.

Em síntese, é imperativo que as soluções para enfrentar as complexidades na adoção sejam não apenas inovadoras, mas também altamente adaptadas às necessidades individuais. Essas recomendações têm um objetivo claro: remodelar o sistema de adoção, tornando-o não apenas eficiente, mas também profundamente inclusivo, com o bem-estar das crianças e adolescentes que

aguardam adoção no centro de todas as ações.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 27 de agosto de 2023.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento/ Conselho Nacional de Justiça** – Brasília: CNJ, 2020.

BRASIL. Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. **Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 ago. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm. Acesso em 27 de agosto de 2023.

BRASIL. **No Dia Nacional da Adoção, Contarato defende a 'adoção tardia'** Fonte: **Agência Senado**. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/05/25/em-dia-nacional-da-adocao-contarato-defende-a-adocao-tardia>. Acesso em: 24 nov. 2023.

BRITO, Maira de Souza. **A adoção de crianças com necessidades especiais na perspectiva dos pais adotivos**, dez. 2019. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/paideia/article/view/7199/8682>> Acesso em: 05 de out. 2023

CAMARGO, Mário Lázaro. **Adoção tardia: representações sociais de famílias adotivas e postulantes à adoção (mitos, medos e expectativas)**. Orientador: Maria Luísa Louro de Castro Valente. 268 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Faculdade de Ciências e Letras de Assis, São Paulo, 2005. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/97679>. Acesso em: 01 setembro de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Passo a passo da adoção**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/adocao/passo-a-passo-da-adocao/#:~:text=O%20processo%20de%20ado%20C3%A7%C3%A3o%20C3%A9,a%20crian%C3%A7a%20a%20ser%20acolhida>. Acesso em 27 de agosto de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Cadastro Nacional de Adoção**. Relatórios estatísticos, 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/cna/publico/relatorioEstatistico.php>. Acesso em: 23 nov. 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP. **Relatório da infância e juventude – Resolução nº 71/2011**: Um olhar mais atento aos serviços de acolhimento de crianças no país. Brasília, 2013. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Noticias/2013/Arquivos/Relat%C3%B>. Acesso em: 24 nov. 2023.

GHIRARDI, Maria Luiza de Assis Moura. (2018). **A devolução de crianças e adolescentes adotivos sob a ótica psicanalítica: reedição de histórias de abandono** (Dissertação (Mestrado). Universidade de São Paulo, São Paulo.

LINERO, Luciana. **Idade, cor da pele e problemas de saúde diminuem as chances de adoção de crianças e adolescentes que estão em entidades de acolhimento.** Disponível em: <https://mppr.mp.br/2019/05/21555,11/Idade-cor-da-pele-e-problemas-de-saude-diminuem-as-chances-de-adoacao-de-criancas-e-adolescentes-que-estao-em-entidades-de-acolhimento-.html>. Acesso em 24 set. 2023.

LOTUFO, Maria Alice Zaratín. **"Adoção: perfil histórico e evolução teleológica no direito positivo."** (1992).

MOREIRA, Silvana do Monte. IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Dia Nacional da Adoção: morosidade da Justiça desafia prazos previstos pelo ECA.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/10819/Dia%20Nacional%20da%20Ado%C3%A7%C3%A3o:%20morosidade%20da%20Justi%C3%A7a%20desafia%20prazos%20previstos%20pelo%20ECA>. Acesso em: 26 de maio de 2023.

PEREIRA, Ana L. **Tradições Culturais e a Adoção na Índia Antiga: Uma Abordagem Histórica.** **Revista: Estudos de História Antiga.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/10819/Dia%20Nacional%20da%20Ado%C3%A7%C3%A3o:%20morosidade%20da%20Justi%C3%A7a%20desafia%20prazos%20previstos%20pelo%20ECA>. Acesso em: 26 de maio de 2023.

RIBEIRO, Paulo Hermano Soares; SANTOS, Vivian Cristina Maria; SOUZA, Ionete de Magalhães. **Nova Lei de Adoção comentada.** 2. ed. Leme: J. H. Mizuno, 2012.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família.** 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RUFINO, Silvana da Silva. **Nos elos de uma filiação multirracial: A adoção inter-racial nos limiares da educação intercultural.** Florianópolis, 2019. Dissertação de mestrado, apresentado ao programa de pós-graduação em Serviço Social, da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.

SILVA, Dayan da. **A priorização dos processos de adoção de crianças e adolescentes portadores de deficiências ou doença crônica segundo a Lei nº 12.955/2014.** Porto Alegre, 2014. Trabalho de Conclusão de Curso – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Disponível em: < http://conteudo.pucrs.br/wpcontent/uploads/sites/11/2017/03/dayan_silva_2014_2.pdf> Acesso em: 05 de out. 2023

VARGAS, Marlizete Maldonado. **Adoção Tardia: da família sonhada à família possível.** São Paulo: Casa do Psicólogo, 2021.

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyi. **Laços de ternura: pesquisas e histórias de adoção.** Curitiba: Juruá, 1998.